

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2006. IRREGULARIDADES REMANESCENTES MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º, 3º E 23, § 5º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Sra. Maria Pinheiro Alves, como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 224, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas da Sra. Maria Pinheiro Alves, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 22.736, DE 18/09/2012

Processo nº 1440042006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua

Responsáveis: Osmar Lisboa do Rosário (01.01 a 15.03.2006), Alexandre Derze Matos (16.03 a 31.08.2012) e Naura do Socorro Figueiredo Leite (01.09 a 31.12.2012)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO 2006. FALHAS SANADAS APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Srs. Osmar Lisboa do Rosário (01.01 a 15.03.2006), Alexandre Derze Matos (16.03 a 31.08.2012), Naura do Socorro Figueiredo Leite (01.09 a 31.12.2012), como ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 127, aprovados por votação unânime, considerar regulares as contas dos Srs. Osmar Lisboa do Rosário (01.01 a 15.03.2006), Alexandre Derze Matos (16.03 a 31.08.2012), Naura do Socorro Figueiredo Leite (01.09 a 31.12.2012), cabendo a expedição do competente alvará de quitação nos valores respectivos de R\$ 527.047,87 (quinhentos e vinte e sete mil, quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.611.841,77 (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.077.844,74 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.742, DE 18/09/2012

Processo nº 200812218-00 (0630052002-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Marituba

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 14.836/2006

Responsável: Ederson de Araújo Cardoso – Ex-Gestor

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Marituba. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão nº 14.836/2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, impedida Conselheira Mara Lúcia, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER O RECURSO porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, substanciada no Acórdão nº 14.836, de 29/06/2006, no sentido de APROVAR COM RESSALVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de EDERSON DE ARAÚJO CARDOSO, impondo-se a ressalva face a ausência de processo licitatório;

III – EXPEDIR ALVARA DE QUITAÇÃO no valor de R\$ 10.726.898,30 (dez milhões, setecentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), onde se incluem R\$ 56.434,98 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 22.743, DE 18/09/2012

Processo nº 201206081-00 (1040062006-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Município: Tailândia

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 18.400/2009

Responsável: Hígia Maria Coelho Frota – Ex-Gestor

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Tailândia. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da decisão contida no Acórdão nº 18.400/2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, impedida a Conselheira

Mara Lúcia, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER O RECURSO porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR do Acórdão recorrido a irregularidade referente a não apropriação dos encargos patronais substanciada no Acórdão nº 18.400, de 16/04/2009, no sentido de APROVAR COM RESSALVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAILÂNDIA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de HIGIA MARIA COELHO FROTA, impondo-se a ressalva face a não apropriação dos encargos patronais no exercício;

III – MANTER inalteradas as demais falhas descritas no Acórdão recorrido;

IV – EXPEDIR ALVARA DE QUITAÇÃO no valor de R\$ 1.212.716,51 (um milhão, duzentos e doze mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), onde se incluem R\$ 38.663,76 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte., CONDICIONADA a comprovação do recolhimento das multas determinadas pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 22.764, DE 20/09/2012

Processo nº 201019873-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Maria Antonia de Oliveira Nunes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição da República. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 040, 29.11.2011 (fl. 73), concessiva de aposentadoria de magistério, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à servidora Maria Antonia de Oliveira Nunes, no cargo de “Professor Pedagógico”, com proventos integrais fixados no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 109, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 22.765, DE 20/09/2012

Processo nº 201102186-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Eliete da Silva Vasconcelos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição da República. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº 06, de 20.01.2012 (fl. 58), concessiva de aposentadoria de magistério, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à servidora Eliete da Silva Vasconcelos, no cargo de “Professora Regente”, com proventos integrais fixados no valor de R\$ 1.417,00 (mil, quatrocentos e dezessete reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 116, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 22.774, DE 25/09/2012

Processo nº 090022006-00

Origem: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006

Responsável: Carlos Augusto Dias Lobo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Augusto Corrêa. Prestação de Contas. Exercício 2005. Não envio dos processos de dispensa de licitação. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Carlos Augusto Dias Lobo, impondo-se a ressalva ao não envio dos processos de dispensa de licitação, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.1 – Ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, multa de:

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa dos processos de dispensa de licitação.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 679.887,56 (seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete

reais e cinquenta e seis centavos), onde se incluem R\$ 4.255,73 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item I.1.

ACÓRDÃO Nº 22.785, DE 25/09/2012

Processo nº 201011662-00

Origem: União Religiosa dos Cultos Umbandistas e Afro-brasileiros do Estado do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Convênio nº 025/2010

Responsável: Itacy Dias Domingues

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: União Religiosa dos Cultos Umbandistas e Afro-brasileiros do Estado do Pará. Prestação de Contas do Convênio nº 025/2010. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR a prestação de Contas do Convênio nº 025/2010 da União Religiosa dos Cultos Umbandistas e Afro-brasileiros do Estado do Pará firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, exercício 2010.

II – EXPEDIR o alvará de quitação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº 22.787, DE 25/09/2012

Processo nº 201118252-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessado: João Lemos Mendes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS CONFORME DISPOSTO NO INCISO I, DO §1º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 1217, de 19.10.2011 (fls. 62-63), concessiva de aposentadoria por invalidez ao servidor João Lemos Mendes, no cargo de “Bacharel em Direito”, com proventos integrais no valor de R\$ 1.462,85 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 286, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 22.789, DE 25/09/2012

Processo nº 201019870-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Ildete Baia Albarado

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c § 5º, do Artigo 40, da Constituição da República. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 039, de 16.11.2011 (fls. 78/83), concessiva de aposentadoria de magistério, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à servidora efetiva Ildete Baia Albarado, no cargo de “Professor com Estudos Adicionais”, com proventos integrais no valor de R\$ 1.995,77 (mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 118, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 22.790, DE 2/09/2012

Processo nº 201102189-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Luciana da Silva Costa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c § 5º, do Artigo 40, da Constituição da República. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº 03, de 20.01.2012 (fl. 53), concessiva de aposentadoria de magistério, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à servidora Luciana da Silva Costa, no cargo de “Professor Pedagógico”, com proventos integrais fixados no valor de R\$ 1.900,73 (mil, novecentos reais e setenta e três